



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10283.004.957/91-05
Recurso n.º : 105.389 - *EX OFFICIO* - REVISÃO DE JULGADO
Matéria: : I.R.P.J. - Exercícios de 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em Manaus - AM
Interessada : BENARRÓS DIESEL LTDA..
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão n° : 101-92.641

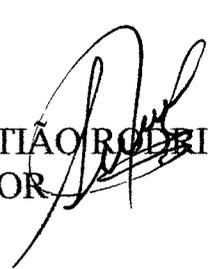
RECURSO EX OFFICIO -

Tendo o Julgador *a quo* na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 10283.004.957/91-05
Acórdão n.º : 101-92.641

FORMALIZADO EM : 12 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA



RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, recorre a este Colegiado, da Decisão que proferiu no processo em referência, quando da apreciação da impugnação tempestivamente apresentada pela empresa BENARRÓS DIESEL LTDA., tendo em vista que exonerou o Sujeito Passivo de parcela do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 122/124, em valor superior ao limite estabelecido na legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descritas no Auto de Infração lavrado na área do IRPJ, a fls. 03/18, nestes termos:

"01 – OMISSÃO DE RECEITA – Com base nos documentos fornecidos pela própria Autuada, notas fiscais de vendas e tabelas de preços, fizemos a conciliação das vendas de veículos referentes aos anos base de 1987, 1988, 1989 e 1990 e constatamos que houve revenda de veículos a preço abaixo do mercado. Caracterizando, desta forma, subfaturamento por prática de preços diferenciados, já que nas notas fiscais de vendas não há referência sobre descontos incondicionais.

A Autuada até a presente data não respondeu à intimação de 19.09.91, apesar de Ter sido prorrogado o prazo conforme doc. fls. 18, 19 e 20. Face a isto, estamos atuando tomando por base os valores apurados nas referidas tabelas, doc. fls. 21 a 49.

.....
02 – OMISSÃO DE RECEITA – A Autuada centraliza todas as suas receitas na coligada J. Macedo, conseqüentemente, a administração financeira da Benarrós é realizada pela J. Macedo através de conta corrente consubstanciada na escrita contábil pelo num. 12021490117. Como sustentáculo jurídico desta operação as empresas se valem de contratos de mútuo, doc. fls. 10 a 13.

Refizemos os cálculos das receitas financeiras derivadas de mútuo. Para o ano base de 1988 utilizamos as variações da OTN e para os anos base de 1989 e 1990, nos valem da LBC de conformidade com a cláusula IV do contrato celebrado entre as empresas, doc. fls. 12 e 13, para os cálculos, chegamos à inferência de que a Autuada ofereceu à tributação receita financeira, juros e correção monetária, provenientes de mútuo, valores inferiores aos preestabelecidos pela legislação pertinente e pelos contratos de mútuo. Caracterizando, com isso, omissão de receita conforme relatórios doc. fls. 86 a 121, sintetizados abaixo:"



Processo n.º : 10283.004.957/91-05
Acórdão n.º : 101-92.641

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 332 a 355, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 646/651) a qual restou declarada nula, por caracterizado cerceamento do direito de defesa, conforme o Acórdão n.º 101-89.635, de 16 de abril de 1996 (fls. 710/714).

Em razão do decidido por esta Câmara, nova decisão foi proferida, agora pelo Titulara da Delegacia de Julgamento em Manaus, cuja ementa tem esta redação (fls. 884/897):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
SUBFATURAMENTO – A simples constatação de que a empresa efetuou vendas a preço inferior ao valor da tabela, não é suficiente para caracterizar o subfaturamento e conseqüentemente a omissão de receitas.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Verificado através de perícia, que na determinação do lucro real dos exercícios de 1990 e 1991, a empresa não reconheceu integralmente a variação monetária sobre contratos de mútuo, é cabível a tributação sobre a diferença.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Dessa Decisão a Autoridade *a quo* interpôs o presente recurso, com fundamento no disposto no artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório. 

Processo n.º : 10283.004.957/91-05
Acórdão n.º : 101-92.641

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

A decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, na parte que exonerou o sujeito passivo da referida parcela do crédito tributário, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido, também, às provas carreadas aos Autos.

É inatacável a decisão singular, conforme pode ser constatado pela leitura do trecho que, por sua relevância, passo a reproduzir:

“Quanto ao primeiro item, a impugnante alega que as divergências se referem, em maior parte, às vendas realizadas através de consórcio, face à diferença entre o preço de tabela vigente na data da assembleia do consórcio e a tabela vigente na data em que a fatura foi emitida. Justifica a diferença pelo fato de o convênio de cooperação mútua para entrega de veículos através de consórcio, celebrado entre a distribuidora (ora impugnante) e a administradora (Rodobens Administração e Promoções Ltda.), dispor que a distribuidora entregará os veículos aos consorciados da administradora aos preços do dia da realização das respectivas assembleias (fls. 363/375).

O referido convênio e cooperação mútua, que teria sido celebrado entre a impugnante e a Rodobens Administração e Promoções Ltda., não pode ser considerado, dado que em tal documento não consta a assinatura das testemunhas, além de não ter registro público.

O Fiscal autuante afirma que fazendo uma análise entre o preço de venda praticado pela impugnante e o preço de tabela (fls. 2749), verifica-se que em algumas casos o preço de venda praticado pela impugnante era igual ao preço da tabela. Em outros, como no caso de vendas efetivadas a órgão público, o preço negociado era acima do preço da tabela. No caso dos consórcios, a nota fiscal era emitida com preço abaixo da tabela vigente na data da entrega dos veículos aos consorciados, o que gerou a maior parte da diferença apontada no Auto de Infração. Conclui que a impugnante praticava o preço de tabela e que nos casos de venda a preço inferior, ocorreu subfaturamento.



Processo n.º : 10283.004.957/91-05
Acórdão n.º : 101-92.641

Ora, se a empresa em alguns casos vende ao mesmo preço de tabela, em outros a preço superior e em outros a preço inferior, não se pode concluir que a empresa praticava o preço da tabela, e que nas vendas a preço inferior ocorreu a hipótese de subfaturamento. Até porque, o preço de tabela é o preço sugerido, não estando a empresa obrigada a praticá-lo.

Nos casos dos consórcios, a Portaria MF n.º 190/89 dispõe, no subitem 16.2, que o valor da contribuição mensal devida pelo consorciado é determinado **pelo preço do bem na data da respectiva assembléia.**

A mesma Portaria, no item 48, preceitua que na ocorrência de aumento de preço após a contemplação, **sem que o bem tenha sido adquirido**, a diferença resultante não coberta pelos recursos do fundo de reserva, será rateada entre os participantes ativos do grupo.

Quando a responsabilidade pela não aquisição do bem couber à administradora ou ao contemplado, o subitem 48.2 da referida Portaria estabelece que o pagamento de eventual diferença de preço será exigido daquele que houver contribuído para a ocorrência do evento.

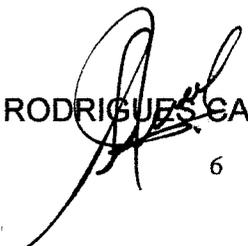
Sendo assim, verifica-se que o preço do bem na data da entrega ao consorciado deve ser o preço do bem vigente na data da assembléia, só cabendo alguma diferença se ocorrer majoração do preço após a assembléia e o bem ainda não tiver sido adquirido pelo consórcio, não havendo vinculação entre o preço do bem na data da assembléia e o preço do bem na data da entrega ao consorciado, e sim com relação ao preço do bem na data de sua aquisição.

A diferença apontada no levantamento fiscal diz respeito à diferença de preço entre a data da assembléia e a entrega do bem ao consorciado. Não ficando provado que houve majoração no preço dos bens entre a data da assembléia e a data em que os mesmos foram adquiridos, não se pode falar em subfaturamento nas vendas efetuados através de consórcio.

Não estando devidamente comprovado presente processo que a autuada efetivou vendas a preço inferior ao do mercado, não se pode concluir que houve a prática de subfaturamento. A simples constatação de que a empresa efetuou vendas a preço inferior ao tabelado, não é suficiente para caracterizar o subfaturamento e conseqüentemente a omissão de receitas."

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado Provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR